

Vitor Hugo da Silva Ramos

De: AMANDA SA BARRETO DE SOUZA
<AMANDA.BARRETO@EMBRATEL.COM.BR>
Enviado em: segunda-feira, 6 de junho de 2022 08:59
Para: Pregao (DEPAD)
Cc: LINDEMBERG MENEZES D ALBUQUERQUE
Assunto: CLARO S/A -PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2022 -
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
Anexos: Impugnação - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA II_v2.pdf

Senhor Pregoeiro, bom dia.

A CLARO S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, doravante denominada simplesmente CLARO, por apresentar Pedido de Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2022, disputa inicialmente agendado constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas razões anexas.

Atenciosamente,



Amanda Sá Barreto
EMBRATEL

Diretoria Executiva Governo I Regional Nordeste
81 99123-2768

amanda.barreto@embratel.com.br

www.embratel.com.br

This email was scanned by Bitdefender



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DA CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV

Ref.: Pregão Eletrônico CFMV nº 04/2022

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 24, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **21/06/2022**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 20/06/2022, segundo dia útil sendo 17/06/2022** e como **terceiro dia útil sendo 15/06/2022**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **15/06/2022** são tempestivas, como é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.**” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, a **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de Serviço de Telefonia e Internet Móvel Pessoal – SMP compreendendo realização de chamadas (móvel-móvel, móvel-fixo) nas modalidades local, longa distância nacional (LDN) e internacional (LDI), roaming nacional e internacional automático, utilizando sistema GSM, com fornecimento de aparelhos celulares e mini modems.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DA ESPECIFICAÇÃO DOS APARELHOS

Veja a exigência do edital:

Tipos:

Tipo I: 11 (onze) aparelhos telefônicos móveis para serem habilitados conforme a necessidade do serviço, atendendo as especificações mínimas indicadas abaixo:

Especificação

- Sistema Operacional: Android ou similar.
- Processador/Chipset: Snapdragon 8 Gen 1 ou similar
- Tecnologia digital para rede de quarta e quinta geração (4G/5G)
- Tela/tamanho **mínima**: 6.5”
- Resolução/Tela **mínima**: 1080 x 2400 pixel
- Tecnologia/Tela: AMOLED
- Memória RAM **mínima** de 8GB
- Memória interna **mínima** de 128GB
- Conexão USB, Bluetooth, Wi-Fi
- Câmera frontal: 30MP
- Capacidade **mínima** da Bateria 4000 (MAH)
- Peso de aproximadamente: 229g
- GPS integrado
- Dual Chip

Acessórios básicos para cada terminal móvel:

- 01 (um) carregador, que opere automaticamente com qualquer tensão de entrada entre 110 e 220V AC, de 45W,
 - 01 (um) manual do fabricante,
- Cabos e softwares necessários à transferência de arquivos e sincronização dos dados da agenda e configurações entre os terminais e microcomputadores

O aparelho que mais se enquadraria nestas exigências: Samsung Galaxy A53.



Preliminarmente, faz jus a presente impugnação, haja vista, que o aparelho que chega mais perto das especificações apresentadas pelo edital é o A53 descrito acima, mas a memória RAM é 6GB contra 8GB solicitada.

Nas alterações realizadas, a redução da câmera frontal foi de 40MP para 30MP, restringindo o uso de outros aparelhos com desempenho similar, como é o caso do Samsung Galaxy S22 que tem 10MP de câmera frontal e tela de 6,1, contra câmera frontal 30MP e Tela de 6,4 exigidos no edital.

Vejam que da forma como estão as especificações do edital parece restringir muitos aparelhos de alto desempenho, pois sabemos que o megapixel da câmera é apenas um elemento que define a qualidade da imagem, ou melhor: a quantidade de megapixel nada mais é que o tamanho da imagem. Fato comprovado no Iphone que usa 12MP em sua câmera frontal.

Logo, não vislumbro qual a finalidade da Administração no uso de uma câmera frontal de tão elevado pixel para as atividades profissionais, que pode onerar a proposta e excluir participantes.

Desse modo, faz jus a referida impugnação para que o Edital seja revisto e adequado as possibilidades do mercado de telecomunicação e as necessidades de fato da Ilma. Administração.

Observe que tal exigência compromete a competitividade do certame e viola o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Vide sobre o tema os comentários do Professor Toshio MUKAI: *“Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam à competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.*



(Vide MUKAI, Toshio. Estatutos Jurídicos de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 19, g.n.).”

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles: **“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”**. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Compete, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).



Diante do exposto, se faz necessário a presente impugnação, para que seja retificado tal item de forma que se exijam aparelhos que possam ser fornecidos por todas as operadoras, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, vícios, buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação e seguindo os verdadeiros ditames licitatórios.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

AMANDA SA
BARRETO DE
SOUZA:8699292
9453

Assinado de forma
digital por AMANDA
SA BARRETO DE
SOUZA:8699292945
3

Brasília/DF, 6 de junho de 2022.

CLARO S.A.

CI:

CPF: